



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos resposta a IMPUGNAÇÃO da
empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,
referente ao PREGÃO ELETRÔNICO
N.002.08.08.2022-SEINFRA.

Data: 18 de agosto de 2022.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA

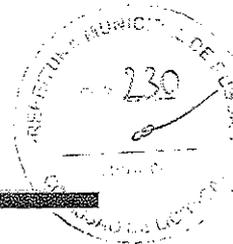
CNPJ N° 22.607.948/0001- 42

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° .002.08.08.2022-SEINFRA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA HIDRÁULICA ARTICULADA DESTINADA AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS -CE, CONFORME QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 17 de agosto de 2022, no qual passaremos a análise conforme o que se segue.

PAÇO MUNICIPAL
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



I- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos argo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os



pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o **item 7. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO**, onde diz que o produto será fornecido no prazo máximo de 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS após a expedição da Ordem de Compra, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo a cumprir a exigência de entrega em 15 (quinze) dias úteis. Vejamos:

Consultamos diversos fornecedores dos equipamentos, e não conseguimos encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado pelo edital. Considerando que ainda se faz necessário o prazo razoável para transporte do objeto até o Município de Russas/CE, é evidente que o prazo solicitado não é razoável e não reflete a realidade de mercado.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, e conforme manifestação da autoridade competente, aqui transcrito "a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da



coletividade e possui supremacia sobre o particular.”.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

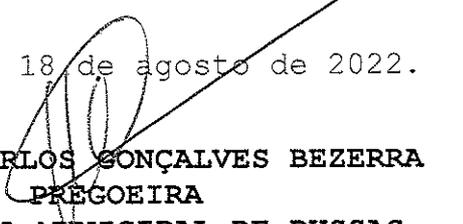
Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

III - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº.002.08.08.2022-SEINFRA**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 18 de agosto de 2022.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS